

Dispêndio de palavras

Margareth Zanardini

Certa vez perguntaram a Confúcio o que ele faria se fosse Deus, ao que o filósofo respondeu: "Eu fixaria, de imediato, o verdadeiro sentido das palavras".

Se até para os filósofos a dificuldade de compreender qualquer manifestação cultural tem sido encarada como tarefa árdua, seria o Direito em seu emaranhado de leis um labirinto onde descuidados pudessem perder-se em dúcteis palavras quando estas forem substância essencial de um ilícito?

Não. A interpretação de determinada lei, enquanto, estabelecer-lhe o verdadeiro sentido, quando se trata, por exemplo, de crimes codificados, a exemplo dos delitos contra a honra (em que manifestações verbais ou escritas são a "matéria-prima" do ilícito) não encontra, maiores óbices, daí nascendo a "exegese". De origem grega (exegesis), significa explicação, interpretação de "ex" (fora) e agesthai (conduzir) extrair, revelar, explicar algo.

A multiplicidade de livros em que a vida íntima das pessoas são o principal "material de trabalho", argila em que se esculpe formas nem sempre verdadeiras, faz com que muito se comente sobre os "crimes contra a honra". Poucos são, contudo, os que não acostumados à lides judiciais, tem acesso à exegese sobre o tema.

Quais seriam os crimes? Que os diferenciam? Que tipo de sanções criminais e cíveis po-

dem ser aplicadas a seus autores?

As leis protegem objetos jurídicos, daí nascendo a expressão que cada tipo penal tem um "gem jurídico tutelado". No caso do homicídio, o bem tutelado é a vida. No furto, é a propriedade, e assim por diante.

Nos crimes contra a honra é a ela, a dignidade, que o Estado dá amparo. São descritos eles nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, e são: calúnia, injúria e difamação. E art. 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa.

Não poucas vezes ouvimos pessoas afirmando terem sido caluniadas, quando foram vítimas de injúria. Para diferenciá-los basta saber que:

1 - calúnia - é o fato de se atribuir a outrem, falsamente, a prática de um fato definido como crime. Assim, somente se a conduta apontada estiver tipificada como ilícito penal ficará ela configurada.

Interessante notar que mesmo a honra de pessoas mortas é defendida (art 138 parágrafo 2º) quando se estabelece como crime a calúnia a pessoas mortas. (O mesmo não ocorrendo com difamação e injúria).

2 - Difamação - é o fato de atribuir a outrem a prática de conduta ofensiva à sua reputação, enquanto que a

3 - injúria é a ofensa à dignidade ou ao decoro de outrem, do sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um. Neste crime não há atribuição

de fato ou comportamento mas de qualidade negativa da vítima.

As penas cominadas são de detenção, sendo a mais grave, evidentemente, a que diz respeito a calúnia (de seis meses a dois anos). Na Lei de Imprensa (5250/67) são cominadas penas levemente mais graves mas todos eles como crimes que admitem o "sursis" ou livramento condicional" o que faz com que facilmente alguém seja efetivamente detido por tais atos.

Importante ressaltar fazer parte dos crimes chamados de "alçada privada", equivalendo isso a dizer que somente a pessoa do interessado (vítima) é que o Estado punirá a conduta do agente. Para melhor esclarecer, a maioria dos crimes são de "alçada pública" isto é, o simples conhecimento de sua prática obriga o Estado à instauração de inquérito e ação penal.

Nestes casos em que a vontade da vítima é necessária para a intervenção do Estado, é imprescindível sua manifestação expressa, através de promotor judicial com poderes especiais para apresentação de "queixa crime" que deverá conter os mesmos elementos de uma denúncia (peça oferecida pelo promotor de Justiça em ações de alçada pública, após as investigações feitas em inquérito policial).

Aqui, um parêntese elucidativo: quando o cidadão vai a uma Delegacia, embora comumente afirme que foi fazer

uma "queixa" normalmente vai fazer uma "notitia criminis" (notícia do crime) já que a expressão queixa é usada na formalização anteriormente especificada.

O artigo 159 do Código Civil, base para toda e qualquer ação desta modalidade, é claro quando preceitua "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência a reparar o dano".

Assim, não fica adstrito apenas à esfera dos muitos livros polêmicos a possibilidade de alguém ser obrigado a indenizações. Este instituto em progresso cêlere em nossos Pais já vislumbra condições análogas às dos Estados Unidos onde a responsabilidade das pessoas quanto ao que fazem e ao que falam é cobrada judicialmente na dolorosa forma pecuniária.

A liberdade de expressão constitucionalmente garantida tem como limite os direitos dos outros cidadãos em prerrogativas igualmente amparadas por lei.

O verdadeiro sentido de palavras pronunciadas ou escritas já não é mais mero objeto filosófico ou estudo exegetico, mas realidade processual em que os bens do agente podem responder pela sua transgressão ao direito de outrem.

* Margareth Zanardini é advogada, jornalista e conselheira Nacional da Associação das Mulheres de Carreira Jurídica.

Correio

GERAL